



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Macaúbas

sexta-feira, 9 de agosto de 2019

Ano VII - Edição nº 01210 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Macaúbas publica



Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D7C4064BA0780791116565219316656

Prefeitura Municipal de Macaúbas

SUMÁRIO

- LEI Nº 732/2019.
LEI Nº 733/2019.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Lei

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS**

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

**LEI Nº 732/2019 DE 01 DE AGOSTO DE 2019.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, oferecer garantias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito com a DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, até o valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) observadas as disposições legais em vigor para a contratação de Operação de Crédito com o setor público, e as condições específicas aprovadas pela DESENBAHIA para a operação.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão destinados a execução de obras e serviços de **Infra-Estrutura Urbana e Saneamento**.

Art. 2º - Fica ainda o Município autorizado a ceder e/ou vincular por todo o tempo de vigência da operação de crédito e até sua liquidação, em caráter irrevogável e irretratável:

I - como meio de pagamento do crédito concedido, as receitas de transferências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS de sua titularidade, de que trata o art. 158, IV da Constituição Federal;

II - como garantia do pagamento do crédito concedido, as receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, b da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As receitas indicadas nos incisos anteriores serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a constituir à DESENBAHIA, como mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretiráveis para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, os recursos vinculados, podendo a DESENBAHIA utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força da operação de crédito de que trata esta Lei.

§1º As receitas de que trata o inciso I do artigo anterior serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a DESENBAHIA autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras depositárias.

§ 2º Em se tratando do recebimento dos recursos referidos no inciso II do artigo anterior, os poderes mencionados no caput deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, contados da contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei, cópia do respectivo instrumento contratual.

Art. 5º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos às operações de crédito a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias para viabilizar a contratação da operação de crédito, inclusive efetuar o pagamento de tarifas bancárias, abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei, e que se vençam neste exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios nas inversões necessárias para implantação dos projetos, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei, podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 7º - Por força da aprovação e sanção desta Lei Municipal, fica revogada a Lei Municipal nº 718/2019, de 04 de abril de 2019, em razão de não haver ocorrido a sua operacionalidade, bem como não ter sido contratada operação comercial de crédito perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja sob qualquer valor.

Atr. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2019.


AMÉLIO COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


JACKSON SOUZA SILVA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 733/2019 DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

Institui procedimento para licenciamento, construção e Instalação de Postos de Abastecimentos de Combustíveis no Município de Macaúbas - BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 01 - A licença para localização, instalação e operação de Postos de abastecimento de combustíveis no Município de Macaúbas dependerá de autorização municipal respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei municipal, estadual e federal.

Art. 02 - Para os efeitos desta Lei, Posto de Abastecimento de combustíveis e o estabelecimento destinado à revenda a varejo de combustíveis automotivos líquidos e de gás natural veicular ao consumidor final, somente através dos equipamentos medidores eletrônicos (bomba de combustível).

Art. 03 – O Posto de Abastecimento de Combustíveis poderá ser:

I – Posto Revendedor: aquele que tem por atividade exclusiva a revenda varejista de combustíveis e lubrificante, dispondo de equipamentos e sistema para abastecimento, medição de combustíveis, calibragem de pneus e suprimento de água.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



II – Posto Revendedor e de Serviços: aquele que além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais atividades afins abaixo listadas.

- a) Lubrificação e trocas de Óleo de veículos;
- b) Lavagem de veículos;
- c) Simples serviços de manutenção de veículos, excetos serviços de lanternagem e pintura;
- d) Loja de conveniência, pequeno comércio e/ou serviços;
- e) Venda de botijões GLP com devida autorização da ANP.

Art. 04 – O Posto de Abastecimento de Combustíveis deverá atender aos critérios de projeto, montagem e operação, determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a Lei Municipal Complementar nº 011/2007, a Lei nº 657/2017 e ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Das Exigências de instalação e Construção

Art. 05 – A instalação de um Posto de Abastecimento de combustíveis deverá atende as seguintes condições:

I – manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros lineares de pontes e viaduto, medidos a partir do limite do terreno;

II – ter o terreno área mínima de 900 (novecentos) metros quadrados e possuir testadas mínimas de:

- a) 36(trinta e seis) metros linear quando localizados em corredores de transporte urbano principal;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



b) 24(vinte e quatro) metros lineares quando localizados em corredores de transporte urbano secundário;

III – adotar para os equipamentos e instalações os afastamentos mínimos conforme fixados abaixo;

	Afastamento frontal da via urbana	Afastamento lateral via urbana	Edificações
Bomba de Abastecimento	04 (quatro) metros	04 (quatro) metros	04 (quatro) metros
Tanque subterrâneo	03 (três) metros	03 (três) metros	03 (três) metros
Projeção da cobertura	03 (três) metros	03 (três) metros	

Art. 06 – O Posto de serviço poderá instalar as atividades abaixo relacionadas desde que não prejudique a atividade principal de revenda de combustíveis.

I – comércio e/ou serviços deverá dispor de área de estabelecimento compatível com as dimensões de estabelecimento de modo a não interferir com o fluxo interno de circulação de veículos das outras atividades do posto, obedecendo a um número mínimo de 3 (três) vagas;

II – troca de óleo/lubrificação ou serviço de lavagem de veículos, que deverá respeitar as seguintes condições:

a) possuir canaleta dimensionada com a largura mínima de 07 (sete) centímetros em todo perímetro interno do box para captação das águas servidas, interligada ao SAO;

b) possuir caixa de retenção para tratamento dos resíduos de areia, óleo e graxa, antes de serem lançados na rede pública;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



c) possuir revestimento impermeável nos pisos nas área de troca de óleo/lubrificação e lavagem de veículos;

d) obedecer as normas técnicas no que diz respeito ao armazenamento e manuseio de produtos, de forma a preservar a segurança do público consumidor.

CAPITULO III

Das Restrições de Localização

Art. 07 - É vedada a instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis nos seguintes locais:

I - área localizada num raio de abrangência menor que 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, hospitais, igrejas, creches, asilos e estabelecimentos que operem o armazenamento de produtos inflamáveis e/ou explosivos;

II - terrenos localizados a uma distância linear menor que 1.000 (mil) metros de qualquer ponto do terreno onde esteja localizado estabelecimento combustíveis comercial pré-existente cuja atividade principal seja a venda varejista de líquidos, mesmo que seja em avenida ou rua do lado oposto ou sentido contrário;

III - margens de rios, canais, lagoa e cursos d'água correntes em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros destes recursos, contados a partir da linha d'água;

IV - terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 30 (trinta) metros lineares;

V - terrenos localizados na zona central consolidada, devido ser densamente povoada e onde está localizada a maioria dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

VI - áreas localizadas em estabelecimentos de supermercados, hipermercados e shopping center's.

Parágrafo Único - não se aplica o inciso II deste Artigo, aos Comércio de Postos de Abastecimento de Combustíveis já existentes até a data de publicação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 08 – Quanto a sua localização, o Posto de Abastecimento de combustíveis deverá atender às seguintes condições:

I – apresentar estudo aprovado pelo órgão responsável pelo disciplinamento do trânsito da cidade, definindo as condições de manobra, acessibilidade saída do posto para os veículos dos clientes e transportadores de combustíveis, mostrando raios de curva para manobras de acordo com as dimensões da pista, respeitando o sentido do tráfego existente na(s) via(s) de acesso ao posto;

II – disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5 (cinco) metros a partir das esquinas e 3 (três) metros para as divisas laterais do terreno, devendo ser fechada por elemento fixo como canteiros ou muretas, desde que respeitada a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;

Art. 09 – O abastecimento dos tanques de combustíveis líquidos dos postos, deverá ocorrer em área reservada para tal fim, sendo obrigado a destinação de área livre para manobra, estacionamento e escape rápido do caminhão tanque, no interior do terreno, sendo proibido a ocupação de via pública para esta operação.

Art. 10 – Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento, deverão ser removidos e/ou substituídos após desgaseificação e limpeza, sendo dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - caso seja comprovado a impossibilidade técnica de remoção dos tanques a que se refere o caput deste artigo, estes deverão ser desgaseificados, limpos e preenchidos com material inerte e lacrados.

CAPITULO IV

Da Regularização e Adequação

Art. 11 – Os projetos de postos de abastecimento de combustíveis, em análise, que não atendem as prescrições da presente Lei não poderá ser aprovados; devendo, pela parte interessada, ser apresentando ao Poder Público Municipal novo projeto para análise, conforme critérios desta Lei.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Parágrafo Único. As empresas de postos de abastecimentos de combustíveis, já instaladas e inscritas no Município, no momento da renovação do alvará de licença para localização e funcionamento, que apresentarem pendências no que diz respeito ao previsto nesta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, a contar da edição do novo alvará, sob pena de decair a vigência do alvará concedido.

Art. 12 - Os postos de abastecimento de combustíveis que se encontram irregulares, operando sem o devido licenciamento ambiental, ou a título precário, e que sejam passíveis de adequação às prescrições da presente Lei, deverão apresentar à Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, um Plano de Adequação, constando de projeto, cronograma, definição necessária e seus respectivos prazos para execução, que não poderão exceder 18 (dezoito) meses para conclusão da reforma, sob pena da aplicação das penalidades indicadas na presente Lei.

Art. 13 - Não será mais permitida qualquer concessão de uso do espaço público para instalação de postos de abastecimento de combustíveis.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 14 - O descumprimento desta Lei sujeitará às penalidades seguintes:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo;

IV - Interdição do estabelecimento;

V - Encerramento da atividade em caráter definitivo.

§ 1º - a pena de multa prevista no inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de reincidência contumaz.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 2º - a gradação da multa levará em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 15 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte da pessoa jurídica aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único – responde pela infração, conjunta ou isoladamente, o (s) representante (s) legal (is) da pessoa jurídica.

Art. 16 – Será caracterizada como reincidência, a ocorrência durante 1 (um) ano de infração de mesma natureza e na mesma obra, serviço ou estabelecimento.

Parágrafo Único – nessas reincidências, o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento) em cada ocorrência, percentual esse aplicado sempre sobre o valor da última multa.

Art. 17 – Quando da constatação de infração a qualquer dispositivo da presente Lei, será o responsável/representante legal notificado do fato, sendo-lhe assegurado o direito de defesa a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados após o recebimento da notificação, em processo dirigido ao titular da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data de interposição da defesa, deverá ocorrer o julgamento cujo resultado será comunicado ao interessado no prazo de 10 (dez) dias corridos cotados após a data do julgamento.

§ 2º - indeferida a defesa de que trata o caput deste artigo, juntamente com a comunicação do resultado do julgamento, será enviado o auto de infração correspondente, acompanhado de formulário próprio utilizado para o recolhimento ao cofres municipais, contendo o valor da multa aplicada e o seu vencimento no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a data de julgamento da defesa, com a opção de pagamento com desconto de 30% (tinta por cento) do valor, desde que o notificado não se utilize do seu direito do recurso a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3º - em última instância administrativa, poderá o notificado recorrer do julgamento de sua defesa ao COMDEMA no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados após o recebimento do resultado do julgamento.

§ 4º - a notificação será oportuna tanto no curso quanto após a conclusão da obra do ato ou do fato tido como irregular e sujeito a infração.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 18 – Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento da presente Lei pelos proprietários, arrendatários ou representantes legais pelo posto de abastecimento de combustíveis e o seu não cumprimento implicará a aplicação de penalidade.

Art. 19 – É de responsabilidade do órgão municipal competente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos e do cumprimento das exigências desta Lei, de acordo com as respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 20 – O alvará de Localização e Funcionamento terá a sua validade renovada anualmente, precedida da emissão do Laudo de Vistoria do Grupamento do Corpo de Bombeiros, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais.

Art. 21 – É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustíveis e atividades a ele agregadas, a ser concedido pelo órgão municipal competente, mediante observância dos critérios fixados pela legislação pertinente, de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Município.

Art. 22 – As licenças concedidas nos termos desta Lei, não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 23 – Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, com base na Lei Municipal Complementar nº 011/2007 e na Lei nº 657/2017.

Art. 24 – Além do disposto nesta Lei, serão observadas as normas regulamentares da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e biocombustíveis – ANP e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 25 – As omissões porventura encontradas na presente Lei deverão ser regulamentadas pelo poder Executivo.

Art. 26 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2019.


AMÉLIO COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


JACKSON SOUZA SILVA
Secretário de Administração